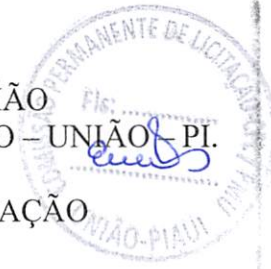




PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER DA COMISSÃO

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DE
PROFISSIONAL OU ESCRITÓRIO
ESPECIALIZADO EM SERVIÇOS
CONTÁBEIS – POSSIBILIDADE –
INTELIGÊNCIA DO ART. 13 C/C 25, II DA
LEI 8.666/93.**

- Interessada: Prefeitura Municipal de União – PI.
- Referente à contratação de profissional ou escritório especializado em Serviços Contábeis.

Trata-se de possibilidade da Prefeitura Municipal de União em contratar profissional(ais) ou escritório especializado em Serviços Contábeis para prestação de serviços técnicos ao município.

A princípio, procedendo-se à legalidade da possibilidade de inexigibilidade de certame licitatório para contratação de profissional(ais) ou escritório especializado em Serviços Contábeis, urge salientar que a inexigibilidade de licitação é uma das formas de contratação direta com a administração pública, cujas situações já estão perfeitamente delineadas nos incisos do Art. 25 da Lei 8.666/93, Lei das Licitações.

O caso ora em apreço, concerne na inexigibilidade de licitação, vez que é contemplado no art. 25, Inciso II da supramencionada lei, onde se faz menção aos serviços enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal.

In casu, constata-se perfeitamente configurada a necessidade de contratação de profissionais especializados na área pública, visto que além de ser de suma importância a realização de um serviço eficiente e de qualidade, torna-se praticamente impossível a efetivação de tais trabalhos no âmbito municipal, sem pessoal tecnicamente habilitado e de competência reconhecida para formação de um corpo técnico.

Vemos como tese irrefutável que, porquanto não há possibilidade de competição, o caso enquadra-se como inexigibilidade de licitação regulamentada pelo art. 25, II, anteriormente citado, onde há alusão aos profissionais técnicos e às empresas de notória especialização enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Consta que o que se verifica, no caso, é que não há no Município nenhum profissional ou empresa que preencha tais requisitos. Neste caso, o Município optará por empresa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

profissional apto e de reconhecida qualidade, em especial pelo que oferecer melhores condições de preço e pagamento (onde os preços apontados coadunar-se-iam perfeitamente nos padrões estipulados em nosso mercado).

As despesas realizadas com contratação de profissional ou escritório especializado em Serviços público contábil são serviços essenciais a qualquer organização pública. A empresa (ou particular) por quem a Prefeitura optar deve ser de grande competência e notável currículo sendo reconhecida no cenário piauiense pelos serviços prestados.

Visto excluir-se da obrigatoriedade da realização de licitação alguns casos previamente previstos em Lei, notadamente os casos de inviabilidade prática de se concretizar o procedimento licitatório, no contexto emerge o Art. 25, II, da Lei 8.666/93:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

(...)

II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (...).”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

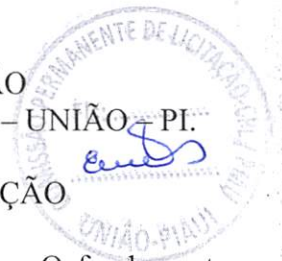
III – Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

O Art. 25, em seu caput, estabelece ser inexigível a licitação quando se verificar a inviabilidade de competição, em especial, na ocorrência das hipóteses anunciadas nos seus incisos. Na forma tracejada pela legislação pátria em vislumbre, a indicação é exemplificativa.

O artigo confere caráter especial à inviabilidade de competição quando a realidade fática se enquadra nas situações estabelecidas em seus incisos, contudo, não afasta a possibilidade dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



casos não intitulados serem albergados na seara desse instrumento normativo. O fundamento legal seria o próprio caput.

Esse dispositivo apresenta particular interesse para exame do caso em apreço, vez que estão inseridos notadamente profissionais que prestam serviços Contábeis, pois estes trabalham assuntos de natureza eminentemente peculiar, tais como serviço de Prestação de serviços técnicos contábeis junto aos Ministérios da Saúde através do sistema SIOPS – Sistema de orçamento Público em Saúde – Bimestrais e da educação através do sistema SIOPE – sistema de orçamento público em educação – anual e elaboração da LOA – lei orçamentária anual, LDO – lei de diretrizes orçamentária, confecção e consultoria das prestações de contas mensal(documental), eletrônica através do sistema SAGRES e documentos WEB ao TCE, durante o exercício de 2018, enfim, assuntos que demandam não só uma especialidade do profissional a ser contratado, mas uma singularidade do serviço e uma especialidade notória e, nesse caso, eis porque se subsume a situação pretendida aos moldes da Lei de Licitações, quando prevê que se trata de inexigir a licitação.

O “serviço singular” acima aludido é entendido aqui como aquele que por suas características intrínsecas exijam qualificações pela complexidade dos serviços. Tem-se que cada profissional advoga de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1993, pg. 150) massacra de vez entendimentos diversos quando assegura:

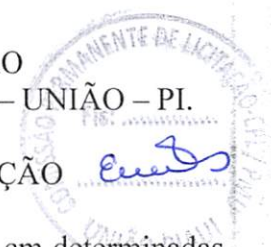
“a singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc...

Adita-se uma outra dificuldade. Nesses casos, há inviabilidade de antecipar o processo de seleção para momento anterior ao da efetiva prestação dos serviços. A satisfatoriedade do serviço somente pode verificar-se no momento em que é executado. É impossível determinar, de antemão, se o serviço será melhor executado por um ou outro profissional”.

E prossegue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por último, os profissionais de maior destaque em determinadas áreas não se dispõem a participar de processos competitivos”.

Em consequência, traduz o serviço singular, subjetividade tal que, por si torna inviável qualquer competição. A sua natureza o torna único. Alguns profissionais podem executar o mesmo tipo de serviço, mas a diferença reside na singularidade, no estilo, no “modus exequendi”.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, assim se manifestou:

“(…) acredito ser um erro pensar que a existência de vários profissionais, igualmente especializados, para a execução de um projeto de complexidade técnica acentuada, descaracteriza a singularidade deste objeto.

A singularidade há que ser apreciada em si só, e não em face da existência ou não de muitos profissionais aptos. E por que não licitar se qualquer uma das notórias empresas existentes faria o projeto?

Porque, pelos motivos expostos, a competição é inviável”. (in voto publicado no DOE de 13.05.92, Seção I, pg. 37, Proc. TC 64877/90).

Desta forma, são necessário que estejam presentes todos o requisitos necessários e caracterizadores da inviabilidade de competição, quais sejam:

As referentes aos objetos dos contratos:

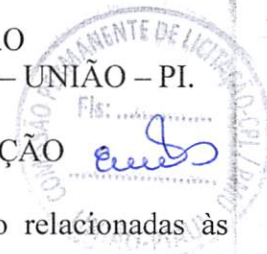
- a) os serviços são técnicos;
- b) os serviços estão elencados no art. 13 da Lei 8.666/93;
- c) os serviços apresentam singularidade;
- d) os serviços não são de publicidade ou divulgação;

As referentes aos contratados:

- e) os profissionais detêm habilitações pertinentes;
- f) os profissionais possuem especialização na realização dos objetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- g) as especializações são notórias; as notórias especializações estão relacionadas às singularidades pretendidas.

A contratação de serviços de contabilidade por terceiros deve ser observado em cada caso particular, com as especificidades de cada situação em concreto. Não se pode chegar a uma conclusão peremptória. No mais, importante relembrar dos princípios basilares caracterizadores do regime jurídico administrativo: a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público.

Por outro lado, pode haver situações que exijam profissionais altamente qualificados, que não se disponham a se vincular de modo permanente e contínuo a uma entidade administrativa. Enfim, não cabe reprovar de modo generalizado e indistinto a decisão administrativa de promover a terceirização dos serviços contábeis.

O preclaro Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Superada a questão subjetiva, relacionada à escolha dos prestadores dos serviços contábeis, tendo por certo que **é uma indicação discricionária, pautada na confiança entre os sujeitos**, resta analisarmos quais tipos de serviços que podem ser prestados.

É corrente na doutrina e na jurisprudência a exigência de que o serviço a ser prestado pelo contador seja bastante singular, que requisite um esforço e conhecimento singulares pelo prestador. Não se tem admitido a contratação direta de advogado para a propositura de ações simples, v.g., a propositura de execuções fiscais.

Ora, se no Município não habitam profissionais especializados na área municipalista, bem agirá Administração contratando profissionais de outros centros, predominando aqui a supremacia do interesse público.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI.
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com o qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público – 99, p. 72) grifamos.

Finalmente, à elevada consideração de Vossa Excelência, objetivando a ratificação de inexigibilidade de licitação com fulcro no Art. 25 da Lei 8.666/93.

Destarte, a mensagem do artigo 25 da lei nº 8.666/93, é de natureza imperativa, cogente e interpretativa, servindo de bússola para a atividade licitatória da Administração, em caráter de exceção, de forma que, aliado com o art. 3º do mesmo diploma legal, não deve permitir que nenhuma solução seja tomada fora dos caminhos traçados por ele.

A empresa que se apresenta se mostra apta a prestar os necessários e pretendidos a prestação de Serviço de contabilidade.

A regularidade fiscal da empresa se demonstra por meio das certidões apresentadas: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Certidão Conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa do Município, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Contrato Social e respectivo Aditivo de Alteração Contratual, Alvará de Localização e Funcionamento da Empresa, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A proposta apresentada, após análise criteriosa dos preços, condições de trabalho, matéria abrangente, forma de pagamento, vigência contratual, encontra-se perfeitamente regulares e compatíveis, notadamente quanto à compatibilidade dos preços e condições apresentados com os parâmetros de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
PRAÇA BARÃO DE GURGUÉIA, 443 – CENTRO – UNIÃO – PI
CNPJ: 06.553.606/0001-30
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

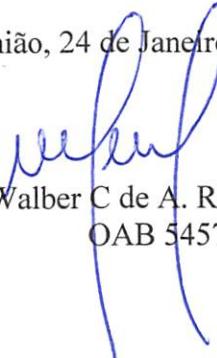


À guisa das elucidações tecidas, estaria o agente autorizado, por lei, a proceder à devida contratação, sob pena, de não o fazendo incorrer em responsabilidade direta por omissão.

Face ao exposto, é juridicamente aceitável a inexigibilidade da licitação no caso estudado. Assim, o Município estaria isento do dever de licitar por enquadrar-se no artigo supra referido, ressaltando que o importante é vantagem a ser obtida pelo ente público, tanto a nível de preço como de qualidade pelos serviços prestados.

É o nosso entendimento, S.M.J.

União, 24 de Janeiro de 2018.


Walber C de A. Rodrigues
OAB 5457